

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

ENVOLPE N° 03 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 001/2021 – SUPARC

OBJETO: Contratação de Parceria Público Privada, na modalidade de Concessão Patrocinada, para a prestação dos serviços públicos de administração, conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação Aeroportuária do Aeroporto de Parnaíba – Prefeito Dr. João Silva Filho.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor valor da Contraprestação Mensal Máxima e de aporte a ser pago pelo Poder Concedente

LICITANTES: CONSÓRCIO PHB AIRPORT e CONSÓRCIO SBPB.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No dia 20 de Dezembro de 2021 foi realizada a sessão pública de licitação para recebimento dos Envelopes n° 01 – com documentos de credenciamento e garantia da proposta, n° 02 – com documentos da proposta econômica e o n° 03 – com documentos de habilitação, nos termos do item 10 e seguintes do Edital de Concorrência Pública n° 001/2021 e Aviso de Adiantamento publicado no DOE n° 250 de 23/01/2021.

Compareceram à sessão dois licitantes, Consórcio PHB AIRPORT e o Consórcio SBPB, tendo sido declarados classificados, após análise dos documentos constantes do Envelope n.º 02, o CONSÓRCIO PHB AIRPORT em primeiro lugar e o CONSÓRCIO SBPB em segundo lugar.

Tendo sido retomada a licitação no dia 05/01/2022, foi feita, na ocasião, a abertura do Envelope n° 03 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da primeira colocada CONSÓRCIO PHB AIRPORT.

Após análise dos documentos apresentados pela primeira classificada, a Comissão identificou que não foram comprovados pela concorrente a comprovação dos itens da Habilitação Técnica Operacional constantes na cláusula “13.5.2, inciso V – *Datas de início e término da participação da empresa no consórcio, quando o atestado tiver sido emitido em nome de consórcio; e VI- Descrição das atividades exercidas no consórcio, quando o atestado tiver sido emitido em nome de consórcio.*”

A documentação ofertada não estabelece a data de início e termino de participação da empresa licitante, UNIVERSAL ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA nos serviços atestados, bem como não foram comprovadas as atividades exercidas pela empresa licitante no âmbito do consórcio, tendo sido INABILITADO o Consórcio PHB AIRPORT.

Na sequência, a comissão convocou as licitantes para abertura do envelope n.º 03 da empresa classificada em segundo lugar, Consórcio SBPB, e suspendeu a sessão para análise da documentação.

Nesse norte, o objetivo do presente relatório é expor, ponto a ponto, a análise da Comissão acerca dos documentos de habilitação - documentos constantes no Envelope n.º 03, e apresentar, ao final, o resultado da licitação em referência.

2. RESULTADO ANÁLISE DO ENVELOPE N.º 03 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

2.1. CONSÓRCIO PHB AIRPORT

A inabilitação do Consórcio PHB AIRPORT se deu em razão do atestado apresentado não ter atendido a exigência prevista no item 13.5.2 do Edital, na medida em que não traz as informações exigidas pelos incisos V e VI respectivos, a saber: datas de início e de término da participação da licitante no consórcio e descrição das atividades exercidas no consórcio.

Em especial, o descumprimento do inciso VI configura grave não atendimento às exigências para habilitação técnica do licitante.

Conforme item 13.5.1.1, o atestado deverá comprovar que:

“(...) a licitante tenha executado, a contento, serviços auxiliares de transporte aéreo na modalidade de proteção de aviação civil em Aeródromo de classe AP-1, ou superior, de acordo com a RBAC 107, 107.9.” (g.n)

Esta exigência reflete o principal aspecto técnico do objeto do Contrato.

Foi observado que a licitante, que figura como participante do consórcio que estaria apta pelo Atestado apresentado, sequer possui objeto social compatível com as atividades inerentes ao objeto licitado. Isto de pronto levanta questionamento quanto ao qual papel que exerceria a licitante, dado que apresentou atestado em nome do consórcio da qual a mesma é participante e não em favor dela.

Primordialmente, não é oportuno considerar apta a licitante que se propõe à execução de serviço de forma irregular, sem previsão de seu contrato ou estatuto social. Admitir esta situação é desconsiderar o Princípio da Legalidade, norteador da discricionariedade da Administração Pública, bem como frustrar a aplicação do Princípio da Isonomia entre os licitantes, dado que seria permitido ao Consórcio PHB AIRPORT competir em desacordo com o Edital, oportunidade não aberta aos demais e potenciais licitantes.

Em adição, pela ótica do art. 50 da Lei 10.406/02, o exercício de atividade em desvio à finalidade do objeto do contrato ou estatuto social da própria licitante configura abuso da personalidade jurídica, prática amplamente vedada pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido entende o próprio Tribunal de Contas da União, conforme extratos abaixo destacados:

“39. Assim, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam.

47. O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal.

Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração.” (g.n)

(Acórdão 642/2014, Plenário, Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

Destaca-se, ainda, que o atestado apresentado pelo Consórcio PHB AIRPORT, emitido em nome de consórcio responsável pela gestão do Aeroporto da Zona da Mata, onde configuram as empresas Universal Armazéns e a empresa SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., não evidencia que a Licitante Universal tenha prestado os serviços de operação aeroportuária, conforme exigido pelo item 13.5.1.1 do Edital. Não há qualquer evidência que indique, minimamente, que a licitante tenha prestado quaisquer dos serviços exigidos pelo objeto. Ademais, ainda que irregularmente, no atestado técnico foi identificado apenas que a Licitante Universal teria uma participação de 30% no consórcio, mas sem indicação de quais serviços a empresa tenha prestado na operação do Aeroporto Regional da Zona da Mata.

Não obstante, a CEL fez diligência junto à Secretaria de Infraestrutura de Minas Gerais sobre o atestado técnico apresentado, e obteve como resposta que o Diretor que assina o Atestado do Consórcio PHB AIRPORT não teria poderes específicos para este ato, tendo em vista não ser a autoridade superior do órgão concedente do contrato. Portanto, o atestado apresentado não pode ser considerado válido.

Assim, habilitar licitante participante de consórcio detentor de atestado técnico sem validade, sem comprovação da execução das atividades exigidas e sem objeto social compatível com tais atividades é colocar o interesse público em grave risco, inclusive, em relação à segurança dos serviços concedidos.

2.2. CONSÓRCIO SBPB

Após a inabilitação do Consórcio PHB AIRPORT, a Comissão passou a analisar os documentos do segundo classificado: o Consórcio SBPB.

Todavia, antes de proceder à predita análise, considerando o previsto no item 11.5 “a” do Edital, que prevê que a Garantia de Proposta poderia ser feita em dinheiro, por meio de depósito bancário em conta indicada pela SUPARC, a ser aberta para este fim específico, considerando o que consta no Quarto Caderno de Perguntas e respostas, datado de 16 de dezembro de 2021 (publicado no site www.ppp.pi.gov.br), que prevê que, diante da ausência de conta corrente de titularidade da SUPARC, as licitantes interessadas na modalidade de garantia que trata a alínea “a.1” citada poderiam emitir carta compromisso de efetivação do depósito no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da disponibilização das informações da referida conta à licitante, sob pena de desclassificação automática, e que o Consórcio SBPB apresentou a carta compromisso de efetivação da garantia da proposta, a Comissão encaminhou, através da Superintendência, em 12.01.2022, o Ofício nº 030/2022- SUPARC para que o consórcio classificado, devidamente informado sobre a conta criada com fim específico para o regular depósito referente à garantia da proposta, procedesse ao depósito do valor no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da abertura da conta, sob pena de inabilitação.

Em 17/01/2022, a licitante apresentou comprovante de depósito e com isso tornou-se apta a prosseguir no certame. Na sequência, a Comissão procedeu a análise da documentação de habilitação do Consórcio.

Quanto à atestação técnica, o Consórcio SBPB apresentou, observando o previsto no item 13.5.5 do Edital, contrato para execução de serviços de operação aeroportuária no Aeroporto de Parnaíba/PI- Dr. João Silva Filho, no âmbito de eventual contrato de Parceria Público-Privada estabelecida entre as Contratantes e o Estado do Piauí, firmado com a empresa SOCICAM, datado de 01/10/2021, e a atestação técnica emitida pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais (SETOP), exatamente conforme exigido nos itens 13.5.1.1 e 13.5.2 do Edital.

Sendo assim, o Consórcio SBPB comprovou a experiência técnica exigida por meio de atestado emitido em nome da empresa contratado para a prestação dos serviços operacionais e técnicos do aeroporto.

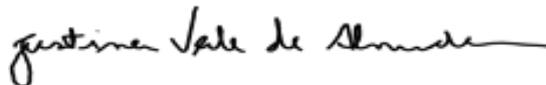
Pela leitura do contrato de prestação de serviço apresentado, resta claro, por sua cláusula 3ª, o caráter vinculante do acordo entabulado. O que o contrato prevê, na mesma disposição, é que a eficácia de suas obrigações é condicionada a eventual homologação, como vencedor do certame, do aludido Consórcio. Ou seja, mediante a homologação, as disposições do aludido contrato adquirirão plena vigência e eficácia, comprovando o atendimento integral ao item 13.5.1.1 do Edital.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e após a análise do Envelope nº 03- Documentos de Habilitação dos Consórcios classificados, resta concluído que a LICITANTE PHB AIRPORT não cumpriu as determinações do Edital quanto à atestação da Qualificação Técnica, sendo, portanto, INABILITADA no presente certame licitatório e que o CONSÓRCIO SBPB, em razão de ter apresentado os documentos de habilitação em completo atendimento aos comandos do Edital, foi devidamente HABILITADO.

Por oportuno, em obediência ao previsto no item 15.1 do edital, será aberto, às licitantes, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso, após a publicação do Resultado do Julgamento de Habilitação. Damos ciência de que interposto recurso, este será comunicado aos demais licitantes que poderão contrarrazoá-los, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsto no Item 15.2 do Edital.

Teresina, 18 de janeiro de 2022.



JUSTINA VALE DE ALMEIDA
Presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL/SUPARC

APROVO:



Viviane Moura Bezerra
Superintendência de Parcerias e Concessões - SUPARC